



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

Ação de Falência

Autos n. 0000020-68.1995.8.16.0123

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, síndica nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDADE DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA**, em atendimento à decisão de mov. 332, apresentar manifestação nos termos a seguir.

I. BREVE RETROSPECTIVA PROCESSUAL.

A Administradora Judicial apresentou em mov. 312 a proposta de honorários para remuneração dos advogados que representam a Massa Falida. Ato consequente, no mov. 326, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores, produzido com base nas das informações constantes do processo, com mais de 30 anos de processo.

Ao mov. 332 foi proferida a r. decisão determinando: a) que a atual síndica especifique quais os bens que devem ser submetidos à avaliação indireta, para fins de arbitramento de perdas e danos; b) a manifestação do Ministério Público quanto à proposta de



honorários de mov. 312; c) a informação sobre qual é o crédito atual da massa falida nos autos de mov. 0000907-51.2015.8.16.0123 e 0004987- 58.2015.8.16.0123, para fins de arbitramento provisório da remuneração da Síndica; e, por fim, d) a homologação do QGC apresentado no mov. 326.

Em resposta à determinação, o Ilmo. representante do Ministério Público se manifestou no mov. 337, concordando com a homologação da proposta de honorários dos advogados para a representação da Massa.

Quanto as demais determinações, a Administradora Judicial cumpre conforme tópicos a seguir.

II. RELAÇÃO DE BENS IDENTIFICADOS NOS AUTOS.

Observa-se que durante a tramitação do processo falimentar foram identificados diversos bens de propriedade da Massa Falida. No entanto, alguns ativos foram furtados, conforme registrado no Boletim de Ocorrência de mov. 1.106 (fl. 439), entre os quais se incluem três motores elétricos e um esmerilho, mencionados anteriormente pela administração judicial (mov. 275).

Conforme o Auto de Arrematação de fls. 741 e 742 dos autos físicos (mov. 1.225), foram alienados o “Caminhão Mercedes-Benz modelo L2220, ano 1987” e a “Caminhonete Ford F1000, modelo 87, ano 1986”, gerando o montante de R\$ 13.600,00 em favor da Massa Falida, conforme comprovante juntado em 31/03/2008 (mov. 1.226). Os demais bens relacionados pelo então síndico não foram vendidos, apesar das reiteradas tentativas de leilão, conforme certificado pelo próprio ex-Síndico (mov. 19.1).



Conforme abordado no relatório de mov. 275, a atual Síndica diligenciou para localizar o barracão anteriormente ocupado pela Falida, porém não localizou os referidos bens, o que foi registrado em relatório. Para melhor clareza da situação patrimonial da Massa, a atual administração judicial elaborou com base no constante dos um histórico das informações sobre os bens da Massa (mov. 275.2).

Diante da determinação contida no item “4.1” da r. decisão de mov. 332, as informações das descrições dos bens foram listadas no relatório anexo à presente.

III. INFORMAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS DA MASSA FALIDA.

No que diz respeito à ação revisional de contrato em face do BANCO BRADESCO S/A autuado sob n. 0010501-61.2025.8.16.0019, proposta pela INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA, ainda está em fase inicial de tramitação, tendo sido indicado como valor da causa a quantia de R\$100.000,00 (Cem mil reais).

No tocante ao processo 0000907-51.2015.8.16.0123, movido por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. em face de HSBC BANK BRASIL S.A, que está em fase de cumprimento de sentença. A Manchester foi condenada ao pagamento do montante de R\$ 238.223,63 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte três reais e sessenta e três centavos).

Já o processo em face do BANCO SANTANDER S.A., autuado sob n. 0004987-58.2015.8.16.0123, encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo sido apurado o saldo em favor da Massa Falida no valor de R\$ 8.612.330,69 (oito milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos). Atualmente a controvérsia para a finalização da liquidação e homologação do laudo pericial reside na aplicação da taxa SELIC,



afastada pela decisão de mov. 746 daqueles autos. Inconformada, a Instituição Financeira devedora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0028162-13.2025.8.16.0000, em que alega supostamente ser devida apenas o valor de R\$ 2.036.857,34. O Agravo de Instrumento foi recebido sem efeito suspensivo e aguarda o julgamento.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, prestadas as informações solicitadas por este d. Juízo, a Síndica pugna pela análise da proposta de honorários apresentada pelos advogados, diante da concordância do Ministério Público.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

